



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.721537/2014-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.792 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2015  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR - SICOBE  
**Recorrente** MAIS SABOR-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES EIRELI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/05/2013 a 30/09/2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

SICOBE. MULTA POR PREJUÍZO AO NORMAL FUNCIONAMENTO. PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO.

A multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, por ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a prejudicar o normal funcionamento do equipamento que compõe o SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) aplica-se, no caso de omissão caracterizada pela falta de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil, responsável pela manutenção preventiva /corretiva daquele Sistema.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por bem descrever os fatos e com a devida concisão, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

*Consoante capitulação legal consignada à fl. 22, foi lavrado o auto de infração à fl. 21, em 19/02/2014, para exigir R\$ 21.769.473,76 de multa regulamentar por ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEBE).*

*Segundo a descrição dos fatos do auto de infração (fl. 22), que remete ao termo de verificação fiscal (fls. 25/28), foi expedido o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 22, de 22/03/2010, com a determinação de utilização do SICOBEBE a partir de 01/06/2010. Consoante o Relatório Técnico de Ocorrências nº 18, de 26/03/2013, expedido pela Casa da Moeda do Brasil, não houve o ressarcimento devido pela empresa em virtude da execução pela Casa da Moeda do Brasil de procedimentos de manutenção preventiva/corretiva no período de setembro de 2012 a janeiro de 2013, no total de R\$ 494.961,15.*

*A fiscalizada foi intimada a regularizar a situação, sob pena de caracterização de anormalidade do funcionamento do SICOBEBE, nos termos da IN RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, arts. 8º-A e 13, § 4º. Transcorrido prazo para a regularização, sem nenhuma providência tomada pelo sujeito passivo, foi baixado o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 31, de 03/05/2013, com a caracterização de anormalidade do funcionamento do SICOBEBE, estando sujeita a contribuinte à multa prevista na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 58-T, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008, e disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, art. 13.*

*Tendo como marco inicial a data de publicação (03/05/2013) do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 31, o valor da multa regulamentar foi calculado conforme o disposto na Lei nº 11.488, de 2007, art. 30, caput: 100% do valor comercial da mercadoria produzida se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, com o valor global não inferior a R\$ 10.000,00. Tudo conforme o demonstrativo de apuração de multas regulamentares (fl. 23), com os totais mensais levantados pela autoridade fiscal, de maio a setembro de 2013, conforme segue:*

*Período de Apuração Valor em Reais Maio/2.013 3.887.055,16  
Junho/2013 4.060.433,60 Julho/2013 4.504.651,62 Agosto/2013  
4.611.399,49 Setembro/2013 4.705.933,89 Total 21.769.473,76*

*Em 25/02/2014 a peça fiscal foi cientificada, conforme o rastreamento de postagem à fl. 19.*

*Apresentou, então, o sujeito passivo a impugnação às fls. 43/63 em 24/03/2014, subscrita pelos patronos munidos da procuração à fl. 133, em que, basicamente, sustenta que: a) a cobrança do ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil é ilegal, pois a base de cálculo do tributo (trata-se de uma taxa, modalidade de tributo) foi instituída mediante ato infralegal, o que representa violação do princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I); a ilegalidade, ademais, caracteriza-se pela inexistência de critério de cobrança por unidade de bebida produzida; b) a cobrança também é improcedente em face de ações impetradas pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes (AFREBRAS) visando a desobrigar os respectivos associados ao ressarcimento em questão e em razão decisões favoráveis aos interesses da impugnante em casos similares; c) a multa aplicada (100%) revela um caráter inequivocamente confiscatório e abala sobremaneira a propriedade privada da impugnante, assim como exorbita do valor de mercado da entidade; trata-se de uma verdadeira restrição ao livre exercício da atividade econômica da empresa, que pode, inclusive, levá-la à falência.*

*Por fim, repisa a argumentação e requer que a impugnação seja recebida e julgada totalmente procedente; que as intimações e publicações sejam processadas exclusivamente em nome do causídico indicado, no endereço especificado.*

Tendo a decisão recorrida, exarada pela 12ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP (fls. 135/148) em 29/09/2014, mantido o lançamento em seus termos originais, foi interposto o presente Voluntário, no qual, em suma, a recorrente repisa os argumentos expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

A recorrente quer fazer crer que o valor do ressarcimento à Casa da Moeda que deixou de adimplir, e que, por tal, deu azo à exigência fiscal contestada, reveste-se de natureza tributária, o que não corresponde aos fatos.

A legislação de regência do SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) teve início com a Lei 11.488/2007, cujos arts. 27 e posteriores estabeleceram o seguinte:

*Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Vide Lei nº 12.402, de 2011)*

*§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.*

*§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.*

*§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.*

*§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.*

*Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.

De sua feita, o art. 58-A da Lei 10.833/2003, com redação da Lei 11.727/2008, estatuiu que:

Art. 58-A. A Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos **produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, serão exigidos na forma dos arts. 58-B a 58-U desta Lei e nos demais dispositivos pertinentes da legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008.**

A este artigo fez remissão o art. 58-T da mesma Lei, com redação dada pela Lei 11.827/2008:

*Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.*

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.*

Da legislação transcrita, constata-se, inicialmente, que o legislador concebeu os contadores para a indústria de cigarros, posteriormente estendendo-os às empresas fabricantes de bebidas, consoantes os artigos 58-A e 58-T da Lei nº 10.833/2003, com redações dadas por leis posteriores.

O legislador atribuiu à Casa da Moeda a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos de controle de vazão de bebidas. Também já trouxemos à lume a norma legal que veiculou a multa regulamentar da qual ora tratamos, qual seja, conforme art. 30 supra citado, 100% do valor comercial da mercadoria produzida se (inciso I) a partir do 10º dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos não tiverem sido instalados em virtude de **impedimento criado pelo fabricante**. De sua feita, o § 1º do referido artigo, para fins do disposto no art. 30, I, definiu melhor os termos do "impedimento" ao enunciar que "*considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento*".

O legislador ordinário, em relação à obrigação de instalação dos aparelhos medidores de vazão dos fabricantes das bebidas (que veio a ser apelidado de SICOBE pela IN 869/2008), a que alude o art. 58-A da Lei 10.833/2003, dentre os quais se enquadra a recorrente, delegou à Receita Federal o estabelecimento da "forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade" de que trata o referido art. 58-T. Com base nessa delegação, foi editada a IN RFB 869, de 12/08/2008 (DOU 15/08/2009), a qual dispõe sobre a instalação dos contadores de produção nos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas.

Essa IN, com base em delegação legal, estabeleceu que a instalação do Sicoobe seria efetuada pela Casa da Moeda em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas nos códigos 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi). O artigo 11 da IN 869, vigente à época dos fatos em análise, estabelecia que ficaria obrigado o estabelecimento industrial ao ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB) pela execução dos procedimentos de integração, instalação, manutenção preventiva e corretiva do Sicoobe em todas as linhas de produção. E o ADE RFB 61, de 01/12/2008, em seu art. 1º, por delegação legal, como alhures anotado, estipulou, dentro da máxima razoabilidade, o valor de R\$ 0,03 "por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicoobe)".

Portanto, afasto qualquer ilegalidade quanto à cobrança desse valor, que tem natureza de ressarcimento por serviços prestados com espeque em lei. O escólio jurisprudencial que a recorrente traz aos autos não abriga sua pretensão própria.

Assim, embora a recorrente discorra longamente sobre esse valor alegando sua ilegalidade, trata-se de uma taxa de ressarcimento por um serviço prestado pela CMB com arrimo em lei que determinou sua intervenção no Sicobe. Ou queria a recorrente que a CMB prestasse serviços gratuitos? O fato que a recorrente deixa apartado em sua peça recursal, é que ela deixou de adimplir com sua obrigação por serviços prestados pela Casa da Moeda e, desta forma, afrontou à lei, uma vez que esta definiu que as empresas engarrafadoras de bebidas deveriam utilizar esse sistema de controle (O ADE COFINS nº 22, de 26/05/2010, fl. 30, dispôs sobre a obrigatoriedade da recorrente utilizar o SICOBÉ). Ora, um sistema sem manutenção preventiva/corretiva será pouco ou nada confiável e, em consequência, não se prestará a atender seu desiderato.

Registre-se que antes de aplicar a guarrada multa, a RFB, em 08/04/2013 (fl. 36), intimou o contribuinte a regularizar os ressarcimentos em aberto com a CMB. Em 03/05/2013, o Coordenador da COFINS editou o ADE nº 31 (fl. 38), no qual asseverou que estava caracterizada em relação a autuada "a anormalidade no funcionamento do Sicobe". Posteriormente a este a ADE, o Fisco, em 05/06/2013 (fl. 36), reintimou a empresa. De nada adiantou, pelo que em 19/02/2014, foi lavrado o lançamento da multa com arrimo no artigo 30 da Lei 11.488/2007.

No caso em comento, a conduta imputada a recorrente, conforme Relatório de Ocorrências da Casa da Moeda 18/2013 (fl. 31), de 26/03/2013, foi a de prejudicar o funcionamento do sistema, *em virtude da realização dos procedimentos de manutenção preventiva/corretiva efetuados no Sicobe pela Casa da Moeda do Brasil*, uma vez que de acordo com o registro no Sicobe Gerencial foram identificados valores de ressarcimento devidos e não pagos, concluindo, ao final, que essa omissão causou:

Prejuízos ao normal funcionamento dos equipamentos que integram o Sicobe por falta de manutenção preventiva/corretiva, com reflexo na integridade das informações de produção controladas pelo sistema e gerenciadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pois foi justamente essa inadimplência da recorrente que deu azo ao que a lei chamou de "impedimento criado pelo fabricante". E, *in casu*, essa omissão praticada pela recorrente, que prejudicou o normal funcionamento do Sicobe, subsume-se aos termos do disposto no §º 1º do art. 30, desta forma ensejando a aplicação da multa a que a cabeça deste artigo estabeleceu. A planilha de fl. 39 demonstra a base de cálculo de acordo com o valor comercial da autuada.

***Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):***

***I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;***

*II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.*

Portanto, o embasamento legal e fático para a aplicação da vergasta multa é inconteste.

Por fim, quanto à alegação de que a multa aplicada no percentual de 100% do valor da mercadoria produzida teria natureza confiscatória por afronta a princípios constitucionais, é matéria que refoge à competência deste Colegiado. Também não se haveria de conhecer de postulada ilegalidade da cobrança de valores por unidade de bebida produzida que não diferenciasssem os diferentes portes das empresas objeto da obrigatoriedade do SICOBE. Qualquer questionamento de índole constitucional refoge à competência desta corte administrativa, pois, para tanto, teríamos que adentrar em juízo de constitucionalidade da norma, restrita ao âmbito jurisdicional e, em consequência, não ao administrativo. Súmula 02 do CARF.

O Acórdão 3403-003.307<sup>1</sup>, de 14/10/2014, e outros, também entenderam legítima a aplicação da multa sob apreciação.

Forte em todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Jorge Olmiro Lock Freire - relator.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido os Acórdãos 3403.002.799, 3402.002.388 e 3101.001.695